

RECURSO ADMINISTRATIVO

Município de Nova Boa Vista/RS

Ref.: Pregão Presencial SRP nº 035/2025

Recorrente: Magic Box Decorações Temáticas Ltda – CNPJ 35.419.091/0001-89

Recorrida: Wagner Soluções Elétricas (Fabricio Roberto Wagner – ME) – CNPJ 30.982.673/0001-55

MAGIC BOX DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 35.419.091/0001-89, situada à Rod. BR-101, KM 158, Rua Manoel Amancio, Marginal Oeste Sentido Sul, Sertão de Santa Luzia, Porto Belo/SC, CEP: 88.210-000, neste ato representada por sua sócia, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

Dos Fatos

A empresa recorrente participou regularmente do Pregão Presencial SRP nº 035/2025, cujo objeto consiste no Registro de Preço para a futura e eventual aquisição parcelada de materiais de decoração natalina, a serem utilizados na ornamentação de espaços públicos nas comemorações alusivas ao Natal em Nova Boa Vista/RS, conforme item 4.1 do edital.

Conforme resultado preliminar do certame, a empresa Wagner Soluções Elétricas foi declarada vencedora. No entanto, constata-se que a Classificação Nacional das Atividades Econômicas - CNAE e o objeto social registrado dessa empresa não se alinham ao objeto da licitação.

É que referida empresa vencedora apresentou CNAE principal 47.42-3-00 – Comércio varejista de material elétrico, e atividades secundárias ligadas a instalações elétricas, hidráulicas e manutenção, não possuindo qualquer vínculo com o ramo de fabricação e comércio de artigos decorativos.

Tal fato evidencia a inobservância do item 5.1 do edital, que expressamente determina que somente poderão participar do certame empresas cujo ramo de atividade seja compatível com o objeto da licitação.

Do Direito

1. Da Necessidade de Compatibilidade entre Atividades Econômicas e Objeto da Licitação

O art. 63, inciso II, da Lei nº 14.133/2021 exige que os licitantes apresentem documentos que comprovem sua habilitação jurídica e a

regularidade para atuar no ramo de atividade compatível com o objeto licitado. A mesma regra está prevista no item **5.1 do edital**:

Item 5.1 do edital: “Poderão participar da presente licitação pessoas legalmente **autorizadas a atuarem no ramo pertinente ao objeto desta licitação** e que apresentarem a documentação solicitada no local, dia e horários informados no preâmbulo deste Edital.” (grifo não consta no original).

O Cadastro Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) da empresa vencedora, que registra como atividade principal **de comércio varejista de material elétrico**, não contempla a execução do serviço principal licitado, elemento essencial para caracterizar sua capacidade técnica e jurídica para cumprir as obrigações contratuais.

2. Da Inobservância ao Princípio da Isonomia e da Competitividade

O princípio da isonomia (art. 5º da Constituição Federal e art. 5º da Lei nº 14.133/2021) exige que todos os licitantes estejam em iguais condições de competição. Admitir a habilitação de empresa cujo ramo de atividade não é compatível com o objeto da licitação compromete a isonomia, prejudicando os demais concorrentes que se adequaram às exigências editalícias.

No presente caso, a vencedora não possui autorização, tampouco capacidade de exercer a atividade licitada, como explanado anteriormente, já que seu objeto social e CNAE não abrangem a atividade principal (objeto) da licitação.

E sobre isso, colaciona-se o entendimento jurisprudencial:

REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. **1. Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação.** 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos. (TCU 00299320075, Relator: MARCOS VINÍCIOS VILAÇA, Data de Julgamento: 30/05/2007)

Além disso, tal prática fere o princípio da competitividade, uma vez que a inclusão de empresas não especializadas em um certame para execução

de serviços técnicos específicos resulta em concorrência desleal e riscos à execução do contrato.

3. Da Necessidade de Proteção ao Interesse Público

A escolha de fornecedor habilitado de forma irregular representa um risco à Administração Pública, especialmente em contratos que envolvem serviços técnicos especializados. O art. 11 da Lei nº 14.133/2021 preconiza que a licitação deve assegurar a seleção da proposta mais vantajosa à Administração, observados os princípios da legalidade, eficiência e economicidade.

A inabilitação de empresa que não cumpre os requisitos previstos no edital é medida necessária para garantir a execução contratual adequada e prevenir danos ao erário.

Do Pedido

Diante do exposto, requer:

1. **Preliminarmente**, que haja a suspensão da licitação até o julgamento do presente recurso;
2. **O acolhimento do presente recurso administrativo para a desclassificação da empresa Wagner Soluções Elétricas (CNPJ nº 30.982.673/0001-55)**, em razão da incompatibilidade de seu CNAE e objeto social com o objeto da licitação, nos termos do edital e da legislação aplicável; e
3. **A reavaliação do resultado do certame**, com a convocação da próxima classificada para a fase de habilitação, garantindo a legalidade e a lisura do processo licitatório.

Termos em que,
Pede deferimento.

Tijucas/SC, 17 de outubro de 2025.

MAGIC BOX
DECORACOES TEMATICAS
LTDA:35419091000189

Assinado de forma digital por
MAGIC BOX DECORACOES
TEMATICAS LTDA:35419091000189
Dados: 2025.10.17 15:56:57 -03'00'

MAGIC BOX DECORAÇÕES TEMÁTICAS LTDA

CNPJ sob nº 35.419.091/0001-89